



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria do Vereador Diego Fabiano de Oliveira, que *“Dá denominação à Pista de Skate da rua Uarde Abrahão de Campos Toledo, no Jardim Progresso de “André Henrique Mesquita Marques “Cordeirinho”.*

O projeto vem acompanhado um projeto de construção e de um termo de convênio com o Governo do Estado para transferência de recursos financeiros para Construção de pista de skate.

É o relato dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

O ato de denominar é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei também se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência de nenhum Ente Federativo (art. 24 da Constituição Federal).

No entanto, denota-se que o projeto visa dar denominação de pessoa viva ao próprio público, o que encontra vedação nos princípios constitucionais e é contrária à jurisprudência dos tribunais.



A fundamentação de inconstitucionalidade decorre da própria Constituição da República, que, no art. 37, § 1º, proíbe divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entes públicos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Neste sentido, a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, veda, em todo território nacional, a atribuição de “nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à **União** ou às **pessoas jurídicas da administração indireta**” (art. 1º) ou “às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos **federais**” (art. 3º).

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que a concessão de nome de pessoa viva a bens, vias ou logradouros públicos contraria a moralidade administrativa, assim como o princípio da impessoalidade, pois gera favorecimento impróprio, em função da promoção pessoal que desse ato decorre. Colaciono abaixo os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Estadual nº 15.942/2015 – Atribuição de nome de pessoa viva a logradouro e via do patrimônio público – Preliminar de inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para controle concentrado de norma de natureza concreta – Admissão, pelo STF, de controle abstrato de leis de efeitos concretos no julgamento da ADI 4.048 MC/DF – Controvérsia constitucional suscitada de modo abstrato, ante a violação de princípios e garantias constitucionais – Via eleita adequada – Preliminar afastada – No mérito: violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



no trato da coisa pública – Desobediência ao disposto no artigo 111 da CE e 37, "caput", da CF – Precedentes do OE e do STF – Vedação prevista na Lei Estadual nº 14.707/2012 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.942/2015. (TJ-SP - ADI: 21698909720238260000 São Paulo, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 25/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/10/2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis editadas entre 1991 e 2014 no Município de Lençóis Paulista que atribuem a próprios públicos (logradouro, ruas, equipamentos, etc.) nome de pessoa viva – CARÊNCIA DE AÇÃO – Identificação de que as Leis 3.215/2013, 3.585/2006, 3.868/2008, 4.497/2013 e 4.588/2014 tramitaram e foram editadas após a morte das pessoas homenageadas – Falta de interesse processual para o controle concentrado – Extinção do processo em relação a tais leis na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPC – PRÓPRIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA – Homenagem que tem clara intenção de dar projeção social ao homenageado ou do patronímico da sua família, ainda que aquele não dispute futuramente pleitos eleitorais – Favorecimento que viola a moralidade pública e a impensoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Bandeirante) – Situação em que apesar da norma ser de efeito concreto, nessa parte há densidade normativa geral e abstrata passível de controle por ação direta – Precedentes do S.T.F. e deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade das leis que permaneceram no objeto da ação, bem como da expressão 'CASA DE CULTURA PROFª MARIA BOVE CONEGLIAN' contida no artigo 1º da Lei 2.193/1991 - MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade depois de 120 dias a partir de 01/01/2021 - Ação julgada procedente, na parte não extinta, com modulação.*(TJ-SP - ADI: 20831695020208260000 SP 2083169-50.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2020).

Nesse cenário, temos que a atribuição de nome de pessoa viva a patrimônio público pode gerar benefícios de ordem pessoal ao homenageado, o que é contrário à moral jurídica e à finalidade buscada pela Administração Pública, permitindo ao homenageado a promoção de sua imagem e divulgação de seu nome junto à população pela "propaganda" causada pela norma, revelada na denominação do bem público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, inarredável concluir que que o projeto se afasta dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, sendo, portanto, **inconstitucional**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 29/2024.**

No mais, recomenda-se o encaminhamento da propositura à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de agosto de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715